



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721241/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.646 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente FLAVIA BRANCO MICALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento n.º **2009/022317648987525**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que resultou em cobrança de Imposto Suplementar no valor originário de R\$ 8.414,95, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 16.006,91, conforme fls n.ºs 4 a 9.

A Notificação descreveu as seguintes infringências:

-Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, no valor de R\$ 47.463,30, informados como pagamento de Pensão Alimentícia, fl n.º 6;

-Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), da fonte pagadora UNIBANCO SEGUROS S/A – CNPJ n.º 33.166.158/0001-95, no valor de R\$ 580,80 com IRRF no valor de R\$ 82,66.

Com as alterações acima o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido foi alterado de Saldo de **Imposto a Pagar Declarado igual a zero, para Imposto a Pagar de R\$ 8.414,95**, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl n.º 8.

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data 20/06/2011, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fl n.º 02:

a) Primeiramente justificou sua mudança de endereço;

b) Que a Omissão de Rendimentos Recebidos refere-se a Pensão Alimentícia recebida pelos filhos menores FELIPE e VINICIUS MICALI TALLI, paga pelo Sr. Renato Maschietto Talli, pai dos menores, decorrente de Acordo Judicial homologado;

c) Que os filhos são adolescentes e se encontram sob sua guarda.

Para comprovar suas alegações apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Documentação do Processo Judicial em que ficou determinado o valor que seria pago a título de Pensão de Alimentos, fls 22 a 25;

-Cópia da Declaração de Ajuste Anual, apresentada em modelo Simplificado, na qual fez constar no quadro dos dependentes os filhos FELIPE MACALI TALLI e VINICIUS MACALI TALLI, ambos nascidos na data de 07/03/1996, fls 12 a 16;

-Cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo PROVEDOR da Pensão Sr. Renato Maschietto Talli – CPF n.º 143.355.548-82, referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, fls 17 a 21.

O processo foi analisado pela Delegacia de Origem, que emitiu TERMO CIRCUNSTANCIADO, e decidiu manter o lançamento, fls 53 e 54 e Despacho Decisório, fl n.º 55, com ciência via postal, na data de 06/02/2012, conforme “AR”, fl 65.

Novamente inconformado o sujeito passivo protocolou impugnação na data de 07/03/2012, e repetiu as alegações apresentadas na inicial, no seguinte, fls 59 e 60:

a) Com relação à Pensão Alimentícia pertencer aos filhos que vivem sob sua guarda;

b) Que por ser leiga no assunto, a Declaração foi elaborada por outrem, que informou os rendimentos de pensão no campo dos rendimentos isentos;

c) Requereu que fossem apreciadas suas justificativas.

É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO CONJUNTA.

Uma vez verificado que os rendimentos tributáveis auferidos por dependente não foram oferecidos à tributação, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 47.463,30.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa* perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

Não consta nos autos a data de ciência do lançamento, devendo ser considerada a contribuinte cientificada na data de apresentação da impugnação, que se considera tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento para exame das razões e fatos apresentados.

Relativamente à omissão de rendimentos decorrente de pensão alimentícia auferida pelos filhos da contribuinte, não se pode concordar com o voto da relatora de que o fato de a interessada ter optado pela tributação no modelo simplificado e não ter se aproveitado da dedução de despesas com dependentes é suficiente para cancelar a infração.

Entendo que a informação no quadro de Dependentes dos filhos menores que viviam sob sua guarda e a inclusão dos rendimentos auferidos por eles, caracteriza a opção pela apresentação de declaração em conjunto. Tal entendimento encontra amparo no "Perguntas e Respostas do Exercício 2010", que reproduzo:

081 — Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

CÔNJUGE OU FILHO (NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE)

082 — Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho menor.

Atenção: O cônjuge ou filho que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de entrega de declaração e não estiver declarando em conjunto fica dispensado de apresentá-la, caso conste como dependente na declaração apresentada por outro cônjuge ou pelos pais, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

Como se extrai do texto acima, tendo a contribuinte incluído os filhos como dependentes e informado os rendimentos recebidos por eles no ano-calendário 2008, às fls. 12/16, estes ficaram dispensados da entrega de declaração de rendimentos no exercício em questão.

Ocorre que a contribuinte lançou os rendimentos de pensão alimentícia recebida pelos filhos no campo de "rendimentos isentos e não tributáveis", cabendo à autoridade fiscal, por meio do lançamento de ofício, fazer a correta classificação e apuração da nova situação de imposto devido, respeitada a opção de tributação simplificada efetuada pela contribuinte.

Ressalte-se que para afastar a tributação dos rendimentos de pensão auferidos pelos seus dependentes, ainda que não tenha se aproveitado dessa dedução, a contribuinte deveria ter provado que houve a entrega de declaração e tributação em separado dos referidos rendimentos, ou provar a natureza de rendimentos isentos da pensão recebida, o que não logrou êxito em fazer.

Quanto à infração omissão de rendimentos decorrentes de resgate de previdência, deve ser mantida também por se tratar de rendimento tributável não declarado pela contribuinte. Além disso, a contribuinte não se manifestou sobre essa infração, entretanto, não tem apartação por não restar crédito tributário em cobrança ao refazer a apuração do imposto com a inclusão da matéria não impugnada.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantida a cobrança objeto da notificação de lançamento, às fls. 04/09.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento*, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente *não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura